

## DA DEFINIÇÃO DO VALOR HUMANO EM CONTRASTE COM TEORIA PUNITIVA ÀS LUZES DO PENSAMENTO DE IMMANUEL KANT

EDERLENE DE FATIMA WELTER SOZIN<sup>1</sup>; KEBERSON BRESOLIN<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Universidade Federal de Pelotas – ederlene.fws@gmail.com

<sup>2</sup>Universidade Federal de Pelotas – keberson.bresolin@gmail.com

### 1. INTRODUÇÃO

As pesquisas sobre a dignidade humana são profusas e seguem exaustivamente desde muito tempo na história da ciência e da filosofia. Para o conhecimento, falar sobre dignidade parece estender mais um passo em direção da grande questão acerca do que é *Ser Humano*.

Notório que a discussão remonta aos Gregos. Em Platão e Aristóteles, é possível entrever uma apreciação Interpretativa a respeito do valor humano, partindo de uma ideia de justiça. Mais especificamente, Platão vislumbra a ideia como um estado psíquico humano, enquanto Aristóteles desenvolve a teoria do justo meio.

Ademais, das diversas concepções de dignidade atualmente em questão, é valioso levantar aquela apresentada por Ronald Dworkin: “(...) a dignidade exige o respeito por si mesmo e a autenticidade.” (2014, p. 311). Outrossim, o conceito de dignidade também se condiciona a um mínimo existencial (SARLET, 2013).

É mister que uma das teorias filosóficas que mais contribuiu para o entendimento de dignidade humana que hoje se consolida é a apresentada por Immanuel Kant na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (2007), por meio da sua teoria metafísica da moral.

A riqueza do pensamento de Immanuel Kant é demonstrada quando da teorização do direito penal na obra *Metafísica dos Costumes* (2017). Desse modo, a valorização do humano a partir do pensamento de uma teoria do direito em Kant é algo que ainda hoje levanta discussões.

Isso porque, a aferição de penas que cunham alguma indignidade ao agente criminoso são objetos de debates, não apenas sobre a legitimidade de aplicação, mas também sobre se há ou não um ataque principiológico às proteções sobre o que é *Ser Humano*.

### 2. METODOLOGIA

Ressalvadas as discussões levantadas em cada período histórico, o objetivo do estudo repousa na elaboração feita pelo filósofo Immanuel Kant, ao qual toma o conceito de dignidade como um princípio e o expande para algo intrínseco ao ser humano, o valor da própria humanidade.

Além disso, os ramos da pesquisa amplificam-se para a influência que o pensamento do filósofo trouxe na elaboração de normativas de caráter punitivo e de cunho organizacional das sociedades. É claro, tal busca abarca uma análise profunda da sociedade atual, bem como da época em que o argumento foi constituído, o que não pode ser exaurido facilmente.

Portanto, é de se esperar o afunilamento da investigação, a fim de que se possa ter um vislumbre teórico, por meio de pesquisas bibliográficas, do quanto a dignidade em Kant é pensada ao legislar penas que são irremediavelmente contras ao princípio, como por exemplo, a pena de morte.

Importante mencionar o fato de que o filósofo se dedicou também a elaborar uma teoria do direito, baseada na racionalidade, que, em um primeiro momento se parece distante da moral, no entanto, como se tornará evidente, não era o objetivo da filosofia de Kant.

Por fim, é necessário a visualização da teoria filosófica por meio dos grandes comentadores e estudiosos contemporâneos de Kant, entre eles John Rawls, Ronald Dworkin, Otfried Höffen e H. J. Paton; isto porque a visão e a interpretação do conceito de dignidade, mesmo dentro da teoria kantiana, divergem opiniões e acalora os ambientes de pesquisa, principalmente quando os olhares se voltam para punições que possuam caráter ofensivo à vida humana.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A definição do valor humano é algo que se faz vultoso, quando a discussão de que tipo de pena deve ser aplicada em face a certos crimes é iniciada. Isso, pensado em um sistema de justiça distributiva, ressalta o certame acerca da legitimidade da punição, bem como, ressalta a visão, por vezes, cruel e vingativa do direito penal.

Por isso, é impossível falar na possibilidade da pena de morte, por exemplo, sem lembrar de tal princípio. A fórmula que Kant apresenta, da humanidade como um fim em si mesma (2007, p.69 ou BA, 66) agrega valor a toda vida humana como tal. Assim, “(...) para que o valor que você encontra em sua vida seja verdadeiramente objetivo, ele deve ser o valor da própria humanidade.” (DWORKIN, 2014, p. 405).

Tornar digno todo ser racional, capaz de legislar, foi o que embasou toda a teoria moral do filósofo. Essa formulação, no entanto, é um contraste quando vislumbramos a teoria do direito de Kant. Isso porque, a posição a respeito do que é, e, como deve ser aplicada uma punição, confronta a valoração do Ser na teoria moral kantiana.

Para Kant, “(...) a transgressão de uma lei moral é punível” (HÖFFE, 2005, p. 263), e, portanto, juntamente com os elementos da faculdade coercitiva e o asseguramento do direito, é possível pensar em uma teoria da retaliação, até mesmo em uma pena de morte.

Como é de sabença, a época Iluminista em que Kant viveu é tomada pelas tentativas abolitivas do que podemos chamar de “castigos cruéis”, e, a retomada do filósofo a tal visão aparenta certo retrocesso ao pensamento da era medieval (HÖFFE, 2005, p. 262). É nesse sentido que é necessária a análise de algumas definições, como o que viria a ser crime e punição.

Crime, ou, “uma infração intencional (quer dizer, ligada a consciência de ser uma infração) chama-se dolo” (KANT, 2017, p. 34 ou RL, 224); enquanto punição, é castigo definido pelo ser racional, capaz de legislar sobre uma pena para os transgressores da moral (KANT, 2017, p. 215 ou RL, 335).

Assim, há legitimidade, para Kant, em punir aquele que conscientemente transgrediu a lei, bem como aquele que, por culpa, em seus atos, causou danos ou mal a outrem. É diáfano, ainda, que há pessoalidade na aplicação de uma pena, pois, “(...) a pena judicial tem caráter de retaliação no sentido de que é somente o delinquente que pode ser punido, e só por ele ter delinquido.” (HÖFFE, 2005, p. 266). Além disso, é uma exigência de Kant que alguém “(...) Deve ter sido considerado passível de punição mesmo antes de se poder pensar em retirar desta punição qualquer vantagem para si próprio ou para seus concidadãos” (KANT, 2017, p. 209 ou RL, 331).

A lei penal, portanto, nas palavras do filósofo: “(...) é um imperativo categórico e mal daquele que rasteja pelas sinuosidades do eudemonismo para encontrar algo que o exima da pena ou mesmo de parte dela mediante a vantagem que promete (...)” (KANT, 2017, p. 209 ou RL, 331).

Em verdade, a teoria da retaliação de Kant parece buscar explicar o direito pelo princípio formal de igualdade, buscando um equilíbrio para ações contra a lei e as punições que devem advir, de forma ajustada, como o fiel de uma balança.

(...) qualquer mal imerecido que causas a um outro no povo causá-lo a ti próprio; se o injurias é a ti próprio que injurias; se o roubas é a ti próprio que roubas; se o agrides é a ti próprio que agrides; se o matas é a ti próprio que matas. Só a lei de retribuição (*ius talionis*), mas, bem entendido, na condição de se efectuar perante a barra do tribunal (não no teu juízo privado) pode indicar de maneira precisa a qualidade e a quantidade da pena; todos os demais oscilam aqui e acolá e, porque se imiscuem outras considerações, não têm adequação ao veredicto da justiça pura e rigorosa. (KANT, 2017, p. 209-210 ou RL, 332).

O filósofo se detém em ações livres e conscientes dos agentes racionais ao tentar justificar a existência de uma punição imposta pelo Estado. É nesse sentido, que busca conciliar sua teoria moral com uma teoria do direito, a qual possui por base uma justiça retributiva retaliativa, sob a luz das considerações de justiça, sempre bem definidas em conceitos da razão prática pura.

#### 4. CONCLUSÕES

De fato, é inspirador como o pensamento filosófico de Immanuel Kant perlonga ao longo dos anos, seja de forma positiva ou negativa. De certa forma, o objeto nas investigações acerca das teorias pelo filósofo elaboradas, se concentra principalmente em uma avaliação de como podemos evoluir não apenas filosoficamente, mas também como sociedade.

A definição de um valor humano é essencial ao se pensar em uma teoria do direito. Em caráter punitivo, a presença de algo como justiça é essencial e além, subsistente.

Apesar da teoria retaliativa defendida por Kant ser alvo de crítica por vários filósofos do direito na atualidade, o que se tem de mais essencial na sua teoria do direito não é tão facilmente exaurido das discussões atuais. Permanece ainda o debate sobre até onde o valor humano conflita com a definição de um direito punitivo.

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** Tradução por Luciano Ferreira de Souza. – São Paulo: Martin Claret, 2016.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco espinho: justiça e valor.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

HÖFFE, Otfried. **Immanuel Kant;** tradução de Christian Viktor Hamm, Valério Rohden. – São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KANT, Immanuel. **A Crítica da Razão Prática**. Tradução de Artur Morão. Lisboa / Portugal: Edições 70, v. 70, 1997.

\_\_\_\_\_. **A Metafísica dos Costumes**. Tradução por José Lamego. Lisboa / Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 3ª ed. 2017.

\_\_\_\_\_. **A Paz Perpétua e Outros Opúsculos**. Lisboa / Portugal: Edições 70, 2004.

\_\_\_\_\_. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa / Portugal: Edições 70, 1ª ed. 2007.

PLATÃO. **A República**. Tradução por Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa / Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 9ª ed. 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da Pessoa) Humana, Mínimo Existencial e Justiça Constitucional: Algumas Aproximações e Desafios. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 1, p. 29-44, dez-2013.